SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1578647 - SP (2019/0269604-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	RUBENITA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSUE DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOEDSON RUAN SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	RAFAEL GABAS THOMÉ DE SOUZA - SP294936
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
ADVOGADO	:	GLAUCO RODRIGO DIOGO - SP225293

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEMORA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO DEPENDENTE DO REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. O recurso especial não é a via recursal adequada para discutir a desproporcionalidade do montante arbitrado a título de danos morais, na hipótese em que o delineamento fático descrito no acórdão recorrido não permitir a conclusão por sua irrisoriedade, pois essa discussão depende do reexame do acervo fático-probatório. Observância da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Documento eletrônico VDA33542473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/08/2022 15:16:23
Código de Controle do Documento: 9a7e2a40-0269-46ae-99e6-e035fbc85197

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA33542473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/08/2022 15:16:23
Código de Controle do Documento: 9a7e2a40-0269-46ae-99e6-e035fbc85197

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1578647 - SP (2019/0269604-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	RUBENITA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSUE DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOEDSON RUAN SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	RAFAEL GABAS THOMÉ DE SOUZA - SP294936
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
ADVOGADO	:	GLAUCO RODRIGO DIOGO - SP225293

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEMORA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO DEPENDENTE DO REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. O recurso especial não é a via recursal adequada para discutir a desproporcionalidade do montante arbitrado a título de danos morais, na hipótese em que o delineamento fático descrito no acórdão recorrido não permitir a conclusão por sua irrisoriedade, pois essa discussão depende do reexame do acervo fático-probatório. Observância da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por JOSUÉ DOS SANTOS, JOEDSON RUAN DA SILVA SANTOS e RUBENITA MARIA DA SILVA contra decisão que, com apoio na Súmula 7 do STJ, não conheceu de recurso especial em que discute o montante fixado a título de indenização por danos morais; e negou-lhe provimento quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

A parte agravante não concorda com óbice sumular ao conhecimento do recurso e sustenta, em síntese (fls. 708/725):

> De nada vale, portanto, que os Desembargadores tenham declarado falta de prova do nexo causal entre a falta de alimento, determinado judicialmente, e a desnutrição do coagravante JOEDSON, ou que tenham rejeitado

Documento eletrônico VDA33205145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/08/2022 18:14:24
Código de Controle do Documento: 623d4535-72cf-4380-89af-25a779e14d8a

> embargos declaratórios que pedia a supressão da omissão de se determinar perícia para tanto. O que importa é que S. Exas. deveriam ter preenchido a lacuna lógica deixada em seu acórdão, designando medidas para suprimir a dúvida que levantaram; ao se silenciarem sobre a possibilidade de produzir-se provas que elucidassem aspecto tão importante para o deslinde da causa, os julgadores infringiram os arts. 489 e 1.022 do CPC [...] Em momento algum tocou-se na matéria alusiva aos honorários contratuais. O assunto trazido a esta instância limitou-se aos honorários sucumbenciais, os quais ficaram diminutos, considerando o valor da causa (resultante da atualização da quantia indenizatória), conforme explicado no subtópico 3.2 do recurso especial Foi por isso que se pediu, no recurso especial, que a verba honorífica fosse elevada equitativamente, ou, então, que se anulasse parcialmente o acórdão que rejeitou os embargos declaratórios, para que os Desembargadores apreciassem o argumento de que o valor da causa ficou irrisório [...] Ao se recorrer a este Sodalício, repetiu-se que o patrono desta família faz jus à majoração de seus honorários, por ter obtido êxito em apelação. O argumento contido na decisão que desproveu o recurso especial até favorece a tese dos agravantes: como houve "recíproca interposição de recurso de apelação pelas partes", e a única apelação que logrou êxito foi a desta família, a agravada ficou vencida em sua apelação – como reconhecido pelo Ministro relator –, merecendo aumento da verba sucumbencial!
>
> [...]
>
> O efeito natural do reconhecimento da desproporção entre o dano moral e a quantia compensatória é o afastamento da Súmula 7/STJ.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 728).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

Como registrado na decisão agravada, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

Com efeito, nos embargos de declaração, a parte pediu integração quanto ao valor irrisório dado à causa, quanto à necessidade de honorários recursais e quanto à possibilidade de determinação de produção de provas para a comprovação de nexo causal. Não obstante, o recurso integrativo foi rejeitado com o acréscimo de ser "inaplicável, na espécie, a majoração dos honorários nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, diante da recíproca interposição de recurso de apelação pelas partes".

Contudo, ao contrário do que entende a parte, não há vício de integração no acórdão *a quo*, no que se refere à prova do nexo causal, pois o órgão julgador, atentando-se para o acervo probatório, expressou-se, adequadamente:

> "No caso dos autos, embora tenha sido devidamente comprovado que o menor sofreu episódios convulsivos no período em que os medicamentos não foram regularmente fornecidos pelo Município e Estado, não foi demonstrado o nexo causal entre as convulsões da criança e a ausência de

Documento eletrônico VDA33205145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/08/2022 18:14:24
Código de Controle do Documento: 623d4535-72cf-4380-89af-25a779e14d8a

ingestão dos medicamentos (por omissão do poder público)".

Igualmente, não houve omissão com relação aos honorários advocatícios nem quanto ao valor da causa, uma vez que o órgão julgador decidiu não ser adequado impor à parte ré o pagamento dos honorários contratuais, tal como decidido pela Corte Especial deste Tribunal Superior no EREsp 1.507.864/RS; e que não era necessária a majoração dos honorários de sucumbência arbitrado em 10% sobre o valor da condenação. Vejamos:

> De todo modo, o que não se pode admitir é que a parte vencida tenha de remunerar duplamente o advogado da parte contrária, arcando tanto com os honorários sucumbenciais quanto com os contratuais, ainda que eles tenham natureza diversa.
>
> Os honorários contratuais são pactuados livremente em avença de natureza particular, pautada na confiança e pessoalidade.
>
> Justamente pelo fato de essa contratação decorrer da pessoalidade e da voluntariedade é que os valores envolvidos não podem ser repassados à parte adversa.
>
> Nos termos da legislação processual, cabe ao perdedor da ação arcar apenas com os honorários de advogado fixados pelo juízo em decorrência da sucumbência (art. 20, CPC/1973; art. 85, CPC/2015), e não com os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu advogado em circunstâncias particulares, totalmente desconhecidas.
>
> Além disso, recentemente, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios contratuais não podem ser incluídos no valor da indenização devida:
>
> [...]
>
> Dessa maneira, não há fundamentos válidos para que se transfira à Fazenda ré o ônus de arcar com os honorários advocatícios contratuais pactuados pela parte contrária.
>
> Por fim, os autores almejam a majoração dos honorários advocatícios para quantia não inferior a R$ 1.500,00.
>
> Entretanto, não merece provimento o apelo dos autores neste ponto, já que a r. sentença fixou corretamente os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação, levando em consideração a complexidade da causa e o grau de zelo e tempo dedicados pelo patrono, nos exatos termos do artigo 85, § 2º e §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

De outro lado, no que se refere à pretensão de majoração da indenização, considerado o contexto fático descrito no acórdão recorrido, não se nota desproporcionalidade no montante indenizatório de R$ 7.000,00, razão pela qual não é o recurso especial via adequada à pretensão de majoração, uma vez que essa providência dependeria do reexame fático-probatório. Observância da Súmula 7 do STJ.

A propósito, vejamos, na parte, o que está consignado no acórdão *a quo*:

> É certo que a ausência de fornecimento dos insumos e alimentos necessários ocasionariam na desnutrição do menor e perda de peso, tendo sido comprovado o nexo causai neste caso [...] sendo assim, é razoável a condenação dos entes públicos ao pagamento de indenização por danos morais pela ausência da entrega regular dos medicamentos e insumos, mesmo quando judicialmente obrigados a tanto [...] Assim, diante da extensão dos danos, tem-se como razoável o valor da indenização por danos morais em R$ 7.000,00, a ser pago, no caso dos autos, pela

Documento eletrônico VDA33205145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/08/2022 18:14:24
Código de Controle do Documento: 623d4535-72cf-4380-89af-25a779e14d8a

Municipalidade de Araçatuba e pelo Estado de São Paulo, solidariamente, ao coautor JOEDSON RUAN SILVA SANTOS, mostrando-se adequado para compensar a dor suportada, além de reprimir condutas similares por parte dos réus, sem que seja fonte de enriquecimento sem causa por parte dos autores.

Por fim, cumpre registrar que o § 11 do art. 85 do CPC/2015 não impõe a majoração de honorários na hipótese em que foi a parte vencedora que interpôs o recurso especial não conhecido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33205145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/08/2022 18:14:24
Código de Controle do Documento: 623d4535-72cf-4380-89af-25a779e14d8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.578.647 / SP

Número Registro: 2019/0269604-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10043474120158260032 1022689322017 10226893220178260032 1022695392017

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RUBENITA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSUE DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOEDSON RUAN SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	RAFAEL GABAS THOMÉ DE SOUZA - SP294936
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
PROCURADOR	:	GLAUCO RODRIGO DIOGO - SP225293

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RUBENITA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSUE DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOEDSON RUAN SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	RAFAEL GABAS THOMÉ DE SOUZA - SP294936
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
ADVOGADO	:	GLAUCO RODRIGO DIOGO - SP225293

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA33532028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/08/2022 05:30:13
Código de Controle do Documento: 1e21e418-69cc-480a-b789-737eec004c1d

Brasília, 23 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33532028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/08/2022 05:30:13
Código de Controle do Documento: 1e21e418-69cc-480a-b789-737eec004c1d